



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

LEI Nº 2.920 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

**Dispõe sobre a Política de Vigilância Sanitária,
Revoga as Leis Nº 901/97 e 929/97 e dá outras
Providências.**

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS, Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Serviço de Vigilância Sanitária no município, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 2º - É criado, na estrutura administrativa do município, o serviço de vigilância sanitária, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

Parágrafo único. À unidade criada no *caput* deste artigo compete à execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle no âmbito do Município de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

III - o controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que as produzem;

IV - o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e da prestação de serviços;

V - o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

VI - o controle de sangue e hemoderivados, órgãos e tecidos, imunobiológicos e de leite humanos, em todas as etapas da coleta ao consumo.

Art. 3º - Todo o bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará Sanitário pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º As taxas de fiscalização sanitárias previstas neste artigo, serão renovados anualmente, e seus valores recolhidos até 31 (trinta e um) de março de cada ano, ou imediatamente após o registro da empresa no CNPJ.

§ 2º A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal ou estadual competente não dispensa o licenciamento de que trata este artigo.

§ 3º Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos; os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários; as creches; os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 5º - A Divisão de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com todas as Secretarias Municipais, a vigilância sanitária sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

Art. 6º - A Divisão de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 7º - O exercício das profissões regulamentadas que se relacionem com a saúde, só é permitido ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da Lei, após sua inscrição no respectivo órgão de classe.

Art. 8º - A autoridade competente procederá, se necessário, a coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

§ 1º Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização; no caso de o proprietário não o satisfazer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.

§ 2º Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

§ 3º A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades manipuladores de produtos portadores de doenças transmissíveis, ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita fundada de enfermidade dessa natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

Art. 9º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único - No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber as normas regulamentares do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 10 - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437, de 1977.

Art. 11 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - infrações leves,	de 2 UMR a 5 UMR;
II - infrações graves,	de 5 UMR a 10 UMR;
III - infrações gravíssimas,	de 10 UMR a 50 UMR;

Parágrafo único: As multas geradas através de fiscalizações sanitárias serão recolhidas pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde e revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Cria as Taxas de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador das Taxas de Vigilância Sanitária as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária, de competência do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Santana da Boa Vista, constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal (Lei nº8.080/1990 e Lei nº9.782/1999), estadual (Decreto Estadual nº 23.430/1974 – Código Sanitário Estadual) e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde pública.

Art. 13 - São sujeitos passivos das Taxas de Vigilância Sanitária as pessoas físicas ou jurídicas a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização sanitária.

Art. 14 - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

Parágrafo único: Os valores recolhidos, mencionados no *caput* deste artigo, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 15 - A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo único: No regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária nos termos da tabela do Anexo Único desta Lei, para fins de revalidação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança da taxa.

Art. 16 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único: A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 17 - A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento será cobrada de acordo com os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

Art. 21 - Revoga as seguintes Leis:

I - Lei Municipal N° 901, de 27 de março de 1997;

II – Lei Municipal N° 929, de 26 de junho de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
EM 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS
Prefeito Municipal

ELI SALOMÉ CORREA DA ROSA
Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social

Registre-se e Publique-se

Pamela Urruth de Melo
Responsável pela Secretária Municipal de Administração

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax:(53)3258 1350 - CNPJ:88141460/0001-80 - CEP:96590-000 - Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

“Terra de Luta e Fé”

“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ANEXO ÚNICO - TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS

I - VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA, INCLUSIVE PARA FORNECIMENTO DE ALVARÁ DE SAÚDE	VALOR EM UMR
1. À requerimento de terceiros	0,8 UMR
2. De prédios, suas unidades ou dependências utilizadas em atividades de:	
2.1 - ÁREA DE ÁGUA: <ul style="list-style-type: none">- Reservatório de Água Potável- Sistemas de Abastecimento Público e Privado- Soluções Alternativas, Coletivas de Abastecimento de Água- Soluções Alternativas Individuais de Abastecimento- Análises e exames em geral	1UMR
2.2 – ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS: <ul style="list-style-type: none">- Açougue- Alimentos para Pronta Entrega- Comércio Ambulante- Comércio Atacadista- Comércio de Alimentos Congelados- Comércio de Balas, Chocolates, Caramelos e Similares- Comércio de Frutas e Hortaliças- Comércio de Produtos de Confeitaria- Comércio de Produtos de Panificação (Padarias)- Comércio de Secos e Molhados- Comércio de Sorvetes e Gelados- Depósitos de Alimentos não Perecíveis- Depósitos de Alimentos Perecíveis- Depósito de Bebidas- Depósitos de Sorvetes e Gelados- Importadora e Distribuidora de Alimentos- Lancheria- Peixaria- Restaurante- Hotel c/Refeições- Motel c/Refeições- Transporte de Alimentos- Ambulantes em Geral	1UMR
2.3 – ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E SERVIÇOS PROFISSIONAIS: <ul style="list-style-type: none">- Ambulatório de Enfermagem- Posto de Saúde/Ambulatório- Serviço de Ultrassonografia- Centro de Referência e Assistência Social (CRAS)- Clínica de Fisiatria- Clínica de Fisioterapia	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

<ul style="list-style-type: none">- Clínica de Vacinas- Clínica Médica sem Procedimentos- Clínica e/ou Consultório de Fonoaudiologia e/ou audiometria- Comunidades Terapêuticas- Consultório Médico- Consultório de Psicologia- Consultório de Nutrição- Consultório Veterinário- Consultório Odontológico sem Raio X- Consultório de Enfermagem- Laboratórios de análises em geral- Laboratórios de Próteses Dentárias- Massoterapia	1UMR
<p>2.4 – ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES:</p> <ul style="list-style-type: none">- Empresa de Transporte- Distribuidora sem Fracionamento- Comércio em Geral	1UMR
<p>2.5 – ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE:</p> <ul style="list-style-type: none">- Albergues- Barbearia- Gabinete de Podólogo/Pedicure- Hotéis, Motéis e Pensões- Instituto de Beleza- Lavanderia Comum- Necrotério, Cemitério e Crematório- Residencial para Idosos- Saunas- SPAS- Serviço de Massoterapia- Ótica- Escolas de Educação Infantil- Estações Rodoviárias e Ferroviárias- Cozinhas Industriais	1UMR
<p>2.6 – ÁREA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS:</p> <ul style="list-style-type: none">- Transportadora de Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos- Transportadora e Comércio de Correlatos- Farmácias e drogarias	
<p>3. PRODUTOS</p> <p>Coleta de amostra:</p> <ul style="list-style-type: none">- Água p/Consumo Humano- Alimentos- Cosméticos e Saneantes Domissanitários	1,45 UMR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”